



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

"Altera a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado."

Autor: Deputado Nazareno Martins

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Deputado Nazareno Martins, acima enumerado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado", com objetivo de estender aos municípios catarinenses a assistência prestada pelos militares inativos da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

A proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 artigos, propondo alteração do texto da Lei Complementar nº 380, de 2007, nos seguintes termos:

a) O art. 1º do Projeto de Lei em questão acrescenta ao inciso I, do §2º do art. 1º da Lei supracitada a alínea "j", incluindo a atuação de assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;

b) O art. 2º acrescenta ao art. 4º os Chefes dos Poderes Municipais, ampliando o rol dos interessados na prestação de serviço dos Inativos da Segurança Pública, os quais deverão apresentar proposta fundamentada ao Chefe do Executivo Estadual;

c) O art. 3º acrescenta o art. 17-A, estabelecendo que a aplicação desta Lei se dará mediante convênio celebrado entre Estado e Município, bem como deverá o município arcar com o pagamento da retribuição financeira aos inativos designados;

d) O art. 4º trata da cláusula de vigência e da revogação genérica.



Segundo a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

A legislação atualmente vigente (LC 380/2007) contempla apenas os poderes do Estado com a possibilidade de contar com o apoio e o auxílio da força pública, não abrangendo, portanto, os entes públicos municipais.

Dessa forma, com a propositura do presente projeto de lei pretende-se estender aos Municípios Catarinenses a possibilidade de contar com o auxílio da força pública na guarda das sedes dos poderes públicos, através da designação de membros do Corpo Temporário, de acordo com os requisitos estabelecidos pela LC 380/2007.

Por se tratar de força pública vinculada do Estado, o presente projeto propõe que a disponibilização de pessoal inativo do corpo militar para atuar no âmbito dos Municípios, se dê através de convênio a ser firmado entre cada Município interessado e o Estado.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019, e remetida a esta Comissão, na qual fui designada relatora, com base no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V da Constituição do Estado.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de (I) adequar a proposição à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre



a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, bem como (II) suprimir a cláusula de revogação genérica constante no art. 4º.

Em face do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0007.3/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0007.3/2019

Altera a Lei Complementar nº 380, de 2007, que “Dispõe sobre o
Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado”.

Art. 1º Acrescenta a alínea "j" ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei
Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 2º
I –
j) assessoria militar e guarda nas sedes dos Poderes Municipais;
(NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Havendo interesse na designação, o Chefe dos Poderes
Legislativo e Judiciário, o Procurador-Geral de Justiça ou o Presidente do Tribunal de
Contas do Estado, bem como os Chefes dos Poderes Municipais, apresentarão proposta
fundamentada, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para autorizar a
liberação dos inativos. (NR)"

Art. 3º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 380, de 03 de
maio de 2007, o art. 17-A com a seguinte redação:

"Art. 17-A. A aplicabilidade desta Lei Complementar no âmbito
municipal será realizada por meio de Convênio celebrado entre o Poder Executivo Estadual
e cada Município interessado.

Parágrafo único. Cada Município arcará com o pagamento da
retribuição financeira aos inativos designados, observando as regras constantes desta Lei
Complementar. (NR)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha